

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

Boletim da Comissão Organizadora

Registação

14 / 12 / 87

Para o dia 11 / 01 / 88

[Signature]

Prº. 03.1.1

Senhor Presidente da
Assembleia Regional dos Açores

N/REF 162/87

V/REF.

DATA 11/12/87

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Exatimia;

Ao abrigo do disposto no Artº 20º, nº 1, alínea a) do Estatuto Político e Administrativo da Região, tenho a honra de junto remeter a V. Exª um Projecto de Decreto Legislativo Regional que tem por epígrafe "ESTATUTO DOS DEPUTADOS"

Deverá o mesmo ser apreciado em obediência ao preceituado no Artº 52º do Regimento da Assembleia.

Com respeitosos cumprimentos,

Carlos Mendonça

O Vice-Presidente do Grupo Parlamentar,

[Signature]

Carlos Mendonça

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Projecto Dec. Leg. Regional*

Ass.: *Estatuto dos Deputados*

Entrada n.º *6/87* de *34 / 02 / 1987*

Arquivo n.º *305*

O Responsável *[Signature]*

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada *1850* Proc. N.º *305*

Data *1987 / 02 / 34*



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ESTATUTO DO DEPUTADO

Refere o preâmbulo do Estatuto dos Deputados, (Decreto Regional nº 1/81/A, de 23 de Março, - com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº 29/82/A, de 22 de Outubro -) no seu primeiro parágrafo o seguinte:

"O Estatuto dos Deputados foi dos primeiros diplomas aprovados pela Assembleia Regional".

Se outras razões não existissem, e elas existem, o decurso já de quase sete anos sobre a entrada em vigor daquele diploma, justificaria, de per si, o surgimento do presente PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL já que, durante este período, na matéria em apreço se justifica a sua adaptação ao significativo aperfeiçoamento que, noutros diplomas tem sido acolhido.

Sucede que a revisão constitucional operada em 1982 e a subsequente revisão do Estatuto Político e Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº 9/87, de 26/3), bem como a adaptação à Região da Lei 4/85, de 9 de Abril, pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/87/A, de 24 de Junho, obrigam a uma revisão geral do Estatuto dos Deputados desta Assembleia, uma vez que os dispositivos normativos do Decreto Regional 1/81/A, já citado, se encontram uns tácitamente já revogados e outros de ineficácia jurídica.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-2-

Acréscimo ainda que entendem os signatários ser oportuno introduzir pequenas alterações, por forma a cada vez mais dar possibilidade aos deputados de exercerem o seu mandato com a plenitude dos direitos e o efectivo e real cumprimento dos seus deveres subjacentes à missão que os vincula.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do P.S., subscritores do presente Projecto de Decreto legislativo Regional apresentam, ao abrigo do disposto no Artº 20º, nº 1, alínea a) do Estatuto Político e Administrativo da Região Autónoma dos Açores, à Assembleia Regional a seguinte iniciativa legislativa:

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPITULO I

Mandato

Artº 1º

(Natureza e âmbito do mandato)

Os deputados representam toda a Região e não os círculos por que foram eleitos.

Artº 2º

(Início e termo do mandato)

1. Os deputados regionais são eleitos para um mandato de quatro anos, que se inicia com a publicação no Diário da República do apuramento geral da respectiva eleição e termina com semelhante publicação dos resultados das



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-3-

eleições imediatamente subsequentes.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da cessação individual do mandato por morte, impossibilidade física ou psíquica permanente, perda ou renúncia.

Artº. 3º

(Verificação de poderes)

Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Regional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

Artº 4º

(Suspensão automática)

1. O deputado que desempenhar funções de membro do Governo da República, de Ministro da República, de Deputado à Assembleia da República, de qualquer Governo Regional, da Comissão Nacional de Eleições, de director geral ou regional, ou que seja nomeado juiz do Tribunal Constitucional, embaixador, Provedor de Justiça, presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano, membro do Conselho de Comunicação Social e chefe de gabinete de membro do Governo Regional, ficará com o mandato suspenso.
2. O exercício das funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência, bem como de gestor de empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos e de dirigente de instituto público autónomo, determina igualmente a suspensão automática do exercício do mandato de deputado.
3. Ficarão também suspenso do mandato o deputado que for indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, por delito a que corresponda pena maior e, bem assim, o que cumprir qualquer pena privativa de liberdade ou estiver privado de direitos políticos.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-4-

4. Outrossim, ficará suspenso do mandato o deputado que passar a exercer funções que determinem a suspensão do mandato de deputado à Assembleia da República ou outras que, por lei, sejam incompatíveis com as de deputado regional.
5. O disposto no número anterior não se aplica, porém, se a incompatibilidade houver sido estabelecida em lei posterior à eleição, sem prejuízo da suspensão voluntária do mandato.
6. A suspensão do mandato relativamente aos vice-presidentes do Conselho Nacional do Plano verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regulamentação interna respectiva, se encontrem na efectividade das funções de substituição do presidente.
7. A suspensão do mandato estabelecida no nº 2 do presente artigo pode ser levantada por períodos não inferiores a 15 dias, no máximo global de 45 dias em cada sessão legislativa.

Artº 5º

(Suspensão condicionada)

1. O deputado poderá ser suspenso do seu mandato por decisão da Assembleia se for indiciado, por despacho de pronúncia ou equivalente, por crime a que não corresponda pena maior.
2. O deputado poderá pedir ao Presidente da Assembleia a suspensão do seu mandato, desde que invoque motivo relevante.
3. Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença grave;
 - b) Actividade profissional inadiável;
 - c) Exercício de funções com interesse público;
 - d) Exercício de funções específicas no respectivo partido.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-5-

4. O pedido não poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte se o tempo de suspensão do mandato tiver ultrapassado 6 meses ou 3 períodos legislativos.

Art.º 6.º

(Cessaçãõ da suspensãõ)

1. A suspensãõ do mandato cessa:
 - a) No caso dos números 1 e 4 do Art.º 4.º, pela cessaçãõ das funções que determinaram a respectiva suspensãõ;
 - b) No caso do n.º 3 do Art.º 4.º, por decisãõ absolutória ou equivalente ou cumprimento da pena;
 - c) No caso do n.º 1 do Art.º 5.º, no fim do processo;
 - d) No caso do n.º 2 do Art.º 5.º, pelo decurso do prazo concedido ou pelo regresso antecipado do deputado às suas funções.
2. Terminada a suspensãõ, o deputado retomará o exercício do seu mandato, cessando automaticamente na mesma data a actividade do seu substituto.

Art.º 7.º

(Renúncia do mandato)

1. Os deputados podem renúnciar ao mandato mediante declaraçãõ escrita, apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com a assinatura reconhecida notarialmente.
2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem pr´via comunicaçãõ ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou represenante do partido não constituído em grupo ou ao ´rgãõ do respectivo partido.
3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio feito pelo Presidente da Mesa no plenário, sem prejuizo da sua ulterior publicaçãõ no Diário da Assembleia Regional dos Açores.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-6-

Artº 8º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os deputados que:
 - a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei eleitoral;
 - b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à 5ª reunião, deixarem de comparecer a 5 reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
 - c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em ou por partido diverso daquele pelo qual foram apreenados a sufrágio;
 - d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.
2. Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a paternidade e a maternidade, o luto, missão da Assembleia, do Governo ou do partido a que o deputado pertence, bem ^{como} quanto aos deputados impedidos de participar em reuniões da Assembleia, e dificuldades de transporte.
3. Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgado de interesse para a Região e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.

Artº 9º

(Substituição dos deputados)

1. Em caso de vacatura ou suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, na mesma lista.
2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-7-

3. Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
4. Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.
5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo, ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

CAPITULO II

Imunidades, direitos e regalias

Artº 10º

(Imunidades)

1. Os deputados não respondem, civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
3. Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.
4. Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia Regional, no período de funcionamento efectivo do plenário, ou da Mesa, nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguídos, excepto neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior.
5. A falta de deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-8-

6. O deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

Art.º 11.º (Direitos e regalias)

1. Os deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre trânsito, em todos os locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação;
 - d) Passaporte especial;
 - e) Subsídios e outras regalias determinados por Decreto Legislativo Regional;
 - f) Seguro de acidentes pessoais;
 - g) Uso e porte de arma de defesa;
 - h) Prioridade nas listas de espera nas reservas de passagens na TAP e na SATA, em deslocações relacionadas com o desempenho do seu mandato.
2. Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais por causado desempenho do mandato.
3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
4. Os deputados beneficiam do regime de Previdência Social aplicável aos funcionários públicos.
5. No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, caberá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.
6. O cartão especial de identificação a que se reporta a alínea c) do nº 1 deste artigo deve mencionar, para além do nome do deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia Regional, o número, arquivo e data de emissão do respectivo bilhete de identidade, em conformidade com o modelo anexo.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-9-

Artº. 12º

(Dispensa de actividades profissionais)

1. Os deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.
2. Os deputados que não usarem da faculdade prevista no número anterior têm direito a dispensa de todas as actividades públicas ou privadas:
 - a) Durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam;
 - b) No seu círculo eleitoral durante os cinco dias que precedem o Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do plenário ou do seu regresso ao círculo, respectivamente no início ou no fim de cada período legislativo;
 - c) Até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados.
3. Os deputados que residam na Região, fora do seu círculo eleitoral, poderão deslocar-se até cinco vezes por ano ao respectivo círculo.

Artº 13º

(Garantias de trabalho)

1. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
2. No caso de função pública temporária, por via da lei ou de contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artº. 14º

(Incompatibilidade com funções públicas)

1. Os deputados que usarem da faculdade prevista no número 1 do Artº. 12º e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público não poderão exercer as respectivas funções profissionais durante o período de afectação.
2. Os deputados que se encontrarem na situação prevista no nº 2 do Artº 12º e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de di-



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-10-

reito público não poderão exercer as respectivas funções profissionais durante os períodos de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam.

3. Não se consideram impedidos os deputados referidos nos dois números anteriores do desempenho voluntário e gratuito de quaisquer funções de interesse público.

Artº. 15º

(Estatuto remuneratório)

A Assembleia Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos deputados à Assembleia da República aos deputados desta Assembleia.

Artº. 16º

(Garantias de benefícios sociais)

1. Os deputados não podem, por virtude do exercício do seu mandato, ser prejudicados no seu vencimento e em quaisquer subsídios ou regalias sociais a que profissionalmente tenham direito.
2. A Assembleia compensará o deputado por quaisquer modalidades de remuneração subsídio ou regalia de que ficar privado e que excedam os montantes referidos no Artº. anterior.
3. Serão tomadas em consideração, para efeito do nº 2 deste artigo, todas as importâncias que o deputado profissionalmente auferisse com carácter de regularidade.

Artº. 17º

(Ajudas de Custo)

1. O regime de ajudas de custo dos deputados à Assembleia Regional é idêntico ao dos Deputados à Assembleia da República, distinguindo-se a situação dos que residam na ilha onde se realizam as reuniões ou fora dela.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-11-

2. A idêntica ajuda de custo, terão direito os deputados que no exercício do seu mandato se deslocam do concelho da sua residência.
3. Porém, se a deslocação se efectuar para fora da Região, as ajudas de custo serão fixadas em 75% do valor a que o nº 1 deste artigo se refere e acrescidas do valor respeitante à despesa do alojamento.

Artº 18º

(Direito de opção)

1. Os deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.
2. Em caso de opção os deputados terão direito às ajudas de custo correspondentes à sua categoria como deputado.
3. A opção exerce-se com referência a todas as importâncias mencionadas no nº 3º do Artº 16º

Artº. 19º

(Transportes)

1. Dentro da Região os deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde funciona o plenário ou as comissões da Assembleia a que pertençam, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.
2. Este direito exerce-se mediante:
 - a) Requisição oficial de transporte colectivo, tanto aéreo como marítimo;
 - b) Na comprovada impossibilidade dos meios referidos na alínea anterior, reembolso das despesas com transporte, devidamente documentadas.
3. Por cada período de quinze dias de funcionamento da Assembleia, em plenário ou em comissões, os deputados têm ainda o direito a transporte, nos termos dos números anteriores, para se deslocarem à sua residência, dentro da Região, e dela regressarem.
4. Os deputados que residirem na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte, nos termos dos números 1 e 2, e até cin



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-12-

- co vezes por sessão legislativa, entre as suas residências e aqueles círculos.
5. Os deputados têm ainda direito a transporte, uma vez por ano, entre a sua residência e as Ilhas da Região, para os fins previstos no nº 1 do Artº 25º .
 6. O previsto no número anterior será exercido após comunicação à Mesa da Assembleia das condições em que se verificará a deslocação.
 7. No exercício do dever especial consigando no nº 1 do Artº 25º têm os deputados igualmente direito ao pagamento das despesas de transporte que efectuarem no âmbito da respectiva ilha.
 8. Os deputados podem requerer passagens aéreas, uma só vez em cada sessão legislativa, entre os Açores e qualquer outra parcela do território Nacional.

Artº. 20º

(Utilização de serviços de comunicação à distância)

1. Os deputados têm o direito de utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.
2. Os deputados podem ainda remeter mensagens por via telex

Artº. 21º

(Mesa)

1. O Presidente da Assembleia Regional considera-se permanentemente no exercício das suas funções.
2. Os restantes membros da Mesa, se não afectos permanentemente, consideram-se no exercício das suas funções sempre que, fora do funcionamento do plenário ou de comissões da Assembleia, se acharem em missão desta, por substituição legal, por designação ou por delegação do Presidente.
3. O presidente bem como os restantes membros da Mesa nas condições referidas no nº 2 têm direito a requisitar uma viatura do executivo regional sempre que tal se justifique e de utilizar o apoio dos serviços do mesmo executivo e das suas delegações.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-13-

4. O exercício das funções pelos membros da Mesa nos termos deste artigo confere-lhes os direitos e determina as incompatibilidades previstas no presente diploma para qualquer deputado durante o funcionamento efectivo da Assembleia.

Art.º 22.º

(Previdência)

1. Os deputados beneficiam do regime de previdência social aplicável aos funcionários públicos.
2. No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, caberá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Art.º 23.º

(Regime Fiscal)

Os subsídios ou quaisquer outras importâncias percebidos pelos deputados nessa qualidade estão sujeitos ao regime fiscal aplicável à função pública.

CAPITULO III

Deveres

1. Como representantes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos, os deputados diligenciarão conhecer todas as ilhas, os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nela existem.
2. A Mesa da Assembleia diligenciará a programação e a promoção de visitas de trabalho dos deputados às ilhas da Região.

Art.º 24.º

(Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos deputados.

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertencerem;
1. Consideram-se motivos justificativos das faltas dadas ao plenário ou às reuniões de comissões, além dos vierem como tais a ser considerados pela Mesa, os originados por doença, casamento, maternidade, luto, missão da Assembleia, actividade profissional inadiável, bem como impossibilidade de transporte concretamente verificada.
 2. As faltas não justificadas, bem como as justificadas com base no exercício da actividade remunerada, implicarão a perda do subsídio correspondente a cada dia em que uma das mesmas tiver ocorrido.

CAPITULO IV

Disposições gerais e transitórias



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

A N E X O

Cartão especial de identificação a que se referem os nºs 1, Alínea c) e 6 do Artº. 11º do Estatuto dos Deputados

(ANVERSO)

VERDE VERMELHO		REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES		[]	
		CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO			
		DE			
		DEPUTADO			
VALIDADE		AZUL		BRANCO	
ATE / /		Nome _____		_____	
		Assinatura do Deputado		O Presidente da Assembleia Regional	
		_____		_____	



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

(VERSO)

NUMERO
DO B.I.

EMITIDO EM

PELO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL
E CRIMINAL

IMUNIDADES, DIREITOS E REGALIAS DOS DEPUTADOS

(Artigos 21 a 24 de Lei 9/87)

Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Regional, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito (Artº. 22º, nº 2, da Lei 9/87, de 26 de Março).

Os deputados gozam do direito de livre trânsito (Artº. 24º, alínea b) da Lei 9/87, de 26 de Março)

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado, a bem do serviço da Região Autónoma dos Açores.

OBSERVAÇÕES: - O cartão é de cor creme, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, e outra, também diagonal, com as cores branco e azul da extremidade do canto superior direito à extremidade inferior do canto esquerdo. Será autênticado com a assinatura do Presidente da Assembleia Regional e com a aposição do selo branco de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

Dimensões: A/7